



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer a Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei nº 09/2023

Relatório

O aludido Projeto de Lei nº 09/2023, “Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 5.020, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Pará de Minas previsto na Lei Federal nº 11.977/2009, com suas posteriores alterações, e dá outras providências”.

Assim sendo, este parecer tem por escopo analisar a Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 09/2023, pelo vereador Gustavo Hénrique, que pretende acrescentar ao §4º, com redação dada pelo Projeto de Lei nº 09/2023, o inciso *“V - prioridade de atendimento às pessoas em situação de rua”*.

Logo, compete a esta Comissão nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

Fundamentação

Conforme exposto pelo parecer jurídico da Procuradoria desta Casa legislativa, o projeto de lei complementar é legal, não existindo qualquer ilegalidade ou constitucionalidade em seu conteúdo, bem como está adequada a matéria quanto a sua iniciativa e competência.

No mais, com relação a emenda apresentada, esta deve ter uma relação direta com a matéria da proposição principal, nos termos do art. 174 do Regimento Interno, caso contrário não seriam recebidas.

Assim, vejamos que em suas razões, o vereador autor alega que o Projeto de Lei nº 09/2023, que tem por intuito adequar à Lei Municipal nº 5.020/2009 à Lei Federal nº 11. 977/2009 e suas posteriores alterações, no que se refere à **prioridade de atendimento** na indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida restará mais adequado se incluir também a população em situação de rua, em consonância com o disposto na Política Nacional de Assistência Social e com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social. Portanto, a Emenda apresentada trata da mesma matéria que o projeto principal, estando neste aspecto, válida para apreciação do plenário.

Quanto a iniciativa por parte do vereador vejamos que está insculpida nos termos do art. 172, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno. No mais, trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei nº 09/2023, a qual está fundamentada nos termos do art. 172, inciso IV do Regimento Interno.

Portanto, nós da Comissão de Legislação e Justiça, consideramos que não existem quaisquer ilegalidades a Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 09/2023.

Conclusão

Nos termos do Art. 53 do Regimento Interno concluímos pela legalidade e constitucionalidade da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei nº 09/2023.